



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 323 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/02/2016

PROCESSO Nº 1/2772/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008139

RECORRENTE: GERALDO J. COAN & CIA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA NIEVES PADRÓN FERNANDES DE SOUZA

MATRÍCULA: 038.073-1-2

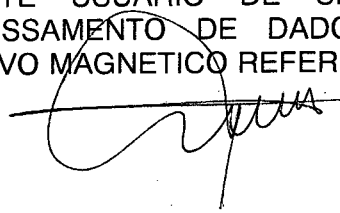


RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético referente às operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no período de 2007. Afastadas as preliminares de mérito. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte já havia transmitido mensalmente os arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco antes da lavratura do Auto de Infração com os itens de mercadoria, conforme Laudo Pericial. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso voluntário interposto e modificar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos da manifestação oral em sessão do representante da D. PGE. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A


1  



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE
SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA
LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS
MAGNETICOS SOLICITADOS NOS TERMOS DE INICIOS
NUMEROS 2010.01466 E 2010.08038.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 155.892,60
Total a Pagar	R\$ 155.892,60

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do
Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, “I” da Lei
nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente
fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.27849 e
2010.08148 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.01466 e
2010.08038 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14246 (fls. 09);
Extrato da DIEF (fls. 10); Consulta ao Cadastro de Contribuintes e CAF (fls. 11 e 12);
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.02679 (fls. 13); cópia do Aviso de
Recebimento do Auto de Infração (fls. 15); e Termo de Revelia (fls. 16).

O contribuinte, cientificado da lavratura do Auto de Infração,
apresentou manifestação no presente processo administrativo contra o lançamento
fiscal com a juntada de farta documentação, constante as fls. 19 a 184 dos autos.

Em primeira instância, o Julgador Singular declarou a
PROCEDÊNCIA do Auto de Infração por entender que o contribuinte descumpriu a
legislação ao não entregar os arquivos magnéticos solicitados, conforme consta às fls.
190 a 195 dos autos.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de primeira
instância administrativa, interpõe o competente Recurso Voluntário pleiteando a
modificação do julgado com a declaração de nulidade do lançamento fiscal ou a sua
improcedência (fls. 204 a 236).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do despacho de fls. 249, a Consultora Tributária resolveu converter o curso do processo em diligência/perícia, visando obter da fiscalização os esclarecimentos necessários para demonstrar se as DIEF's foram informadas com os itens de mercadorias.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 250 a 252 dos autos e documentos de fls. 253 a 269.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 556/2014 (fls. 271 a 274) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira instância de procedência, haja vista que o contribuinte estava obrigado a promover a entrega dos arquivos magnéticos solicitados, restando caracterizado o ilícito tributário, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos no lay-out DIEF à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007.

Afastada a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitado pela Recorrente, considerando que estão presentes todos os elementos de fato e de direito necessários e suficientes para exata compreensão dos fatos da acusação fiscal. Com efeito, a entrega do Termo de Início de Fiscalização no estabelecimento com o recebimento por pessoa que se apresenta como representante do contribuinte supre os requisitos do ato administrativo, conforme a denominada Teoria da Aparência firmada nos Tribunais pátrios.

A questão de mérito trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços, a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme prevê o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

"Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

Nesta consonância, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

“Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.”

Todavia, de encontro ao exposto acima, após análise acurada dos autos processuais, verificou-se que a autuada já havia enviado ao Fisco os arquivos eletrônicos solicitados, de modo que se infere que o contribuinte enviou os determinados arquivos ao Fisco antes da lavratura do Auto de Infração, de tal sorte que se verifica que a acusação em liça não merece prosperar.

Corroborando a explanação feita acima, ressalta-se que a constatação da entrega dos arquivos magnéticos foi realizada com base em consulta ao sistema de entrega de DIEFs através de exame pericial, de tal sorte que restou demonstrado que o contribuinte havia transmitido mensalmente as DIEFs referentes ao exercício de 2007 antes da lavratura do Auto de Infração, de modo que impende destacar que a acusação fiscal carece de fundamento legal capaz de consubstanciar a procedência da autuação fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e modificar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, contrário ao parecer da consultoria tributária, mas consoante manifestação oral em sessão do d. representante da PGE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GERALDO J. COAN & CIA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O Conselheiro Samuel Aragão Silva se pronunciou nos seguintes termos: "Voto pela improcedência, apesar da ressalva do entendimento pessoal, haja vista o posicionamento majoritário de que a DIFEF com itens de mercadorias supre a obrigatoriedade da entrega à fiscalização dos arquivos magnéticos e com base na aplicação retroativa da Instrução Normativa 49/2011." Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28 de 09 de 2016.


Lúcia de Pátima Caleu de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Váiter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:
28/09/2016